



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005848-32.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JEAN SANTANA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 35786

APELAÇÃO N°: 1005848-32.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: JEAN SANTANA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADA: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. INCLUSÃO DA DÍVIDA EM PLATAFORMA DE NEGOCIAÇÃO. Autora pretende a declaração de inexigibilidade do débito indicado na inicial, sob o argumento de que desconhece a origem da dívida, buscando, também, a retirada de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito e indenização por danos morais decorrentes da negativação. Sentença de improcedência. Aplicação de multa por litigância de má-fé. Apelo da autora. Mérito. Incontroversa a existência de relação entre as partes, bem como exigibilidade do débito e exercício regular de seu direito pela ré quando da inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Discussão que se limita à condenação por litigância de má-fé. Prova documental que demonstrou a existência de relação jurídica apta a justificar o apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito. A conduta da autora em alegar que seu nome foi indevidamente negativado por débito que desconhece, em nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC e impõe a aplicação da multa respectiva (art. 81, do CPC). Desistência da ação que não afasta a condenação por litigância de má-fé. Multa que comporta liguera redução para se adequar aos parâmetros do quanto previsto no art. 81 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Pedido improcedente. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de “AÇÃO DE DANOS MORAIS *c.c.* INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA” (*sic*) ajuizada por JEAN SANTANA LIMA em face de COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

A r. sentença de fls. 122/126 (disponibilizada no DJe de 08/08/2024 – fls. 128) julgou a ação nos seguintes

termos:

“Posto isso, com fundamento nos artigos 203, § 1º, e 487, inciso III. letra "c", do Código de Processo Civil (Lei 13.105 de 16/03/2015), HOMOLOGA-SE, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a renúncia do autor ao direito que se funda a ação julgando-se extinto o processo com resolução de mérito. Condena-se a requerente ao pagamento de custas processuais, com correção monetária pela tabela prática desde o efetivo desembolso e verba honorária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixada por apreciação equitativa, com juros legais a partir do trânsito em julgado da presente (art. 85, §16, CPC).

Condena-se a requerente ao pagamento de multa de 10% do valor atualizado da causa em favor da requerida. A multa não fica afastada pela justiça gratuita.”

Inconformado, apela o autor (fls. 129/141).

Alega que “o apelante somente ingressou com o presente feito por ter sido informado pela atendente da apelada que os débitos negativados tinham origem no inadimplemento de faturas de energia elétrica, sem informar, contudo, qual o endereço e unidade consumidora.”. (fls. 131)

Afirma que “amais houve a intenção de induzir o Poder Judiciário a erro com fatos inexistentes, apenas exerceu seu direito de ação, em contestar aquilo que acreditava ser indevido, não agindo com má-fé. Tanto é verdade Nobre Relator, que após apresentação da documentação e esclarecimentos com a contestação, não houve nenhuma outra manifestação, ainda que genérica, tentando ludibriar o Poder Judiciário. Pelo contrário, de imediato a apelante renunciou ao direito que se funda a ação.” (fls.131)

Aduz que “não houve dolo, o consumidor apenas agiu no regular exercício do direito de ação ou de defesa, com alegações pertinentes, não caracteriza, por si só, tal litigância. Outrossim, a

litigância de má-fé deve ser interpretada de forma RESTRITIVA, devendo o magistrado fundamentar a decisão toda vez que decidir por sua aplicação, pois, trata-se de uma previsão subjetiva, sendo, também, subjetiva sua interpretação. Contudo, na prática, tem-se constatado o uso indiscriminado do instituto, com aplicação da multa por litigância de má-fé de modo indiscriminado, subvertendo toda a lógica que norteia o sistema, de sorte que, o que seria exceção tem se tornado regra.”. (fls. 133)

Sustenta que “risar ainda que para aplicação da multa prevista no art. 80 e seguintes do CPC é necessária a demonstração inequívoca dos prejuízos sofridos pela parte contrária, o que, evidentemente, não ocorreu no presente caso, e, nem poderia, já que os mesmos inexistem.”. (fls. 135)

Requer o provimento do recurso para que seja reformada a sentença a fim de afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, subsidiariamente para que seja a multa reduzida ao seu patamar mínimo de 1% do valor da causa.

Recurso tempestivo, regularmente processado e isento de preparo (fls. 33).

Contrarrazões pela ré (fls. 145/152).

É o relatório.

O autor ajuizou a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade dos débitos indicados na inicial, nos valores R\$327,22, contrato n.º 03453638800; R\$278,11, contrato n.º 12951927468; R\$628,70, contrato n.º 02703828148, sob

o argumento de não possuir nenhum débito com a requerida, pleiteando a declaração de sua inexigibilidade, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativação indevida.

Primeiramente, ao caso, aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, já que a relação entre a autora e a requerida é própria de consumo, haja vista os conceitos constantes dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Incontroversa a relação existente entre as partes, bem como a exigibilidade do débito discutido nos autos, à míngua de recurso da parte autora sobre o tema. Cingindo-se a controvérsia à aplicação de multa por litigância de má-fé.

Pois bem.

Em que pese o esforço argumentativo do apelante, o recurso não merece prosperar.

Isto porque, da inicial tem-se que o autor alega não ter firmado qualquer contrato com a requerida, ao passo que esta trouxe aos autos prova documental suficiente a comprovar a relação existente entre as partes, qual seja cópia de requerimento de parcelamento dos débitos em discussão, munido de assinatura do autor e documento pessoal (fls. 99), histórico de consumo, bem como histórico de pagamentos (fls. 101/102) o seu cadastro como revendedora (fls. 35), bem como histórico de cobranças (fls. 104).

Em resposta, o autor pediu a desistência da ação (fls. 115/116), pedido contra o qual manifestou discordância a ré (fls. 120/121).

Consoante relatado a r. sentença instância julgou a demanda improcedente, considerando que o autor tinha ciência da contratação, e o condenou ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 10% do valor atualizado da causa.

Pois bem.

O autor negou reconhecer a relação jurídica e os débitos relacionados à negativação, buscando, assim, a declaração de inexigibilidade dos débitos e reparação por danos morais. No entanto, a ré apresentou provas suficientes da existência da relação jurídica e do débito.

Diante da demonstração do exercício regular do direito por parte da ré, o autor optou por desistir da ação, mas o pedido foi obstado pela não anuência da ré, nos termos do artigo 485, §4º, do Código de Processo Civil. Sendo prolatada sentença de improcedência com condenação do autor ao pagamento da multa por litigância de má-fé.

Primeiramente, o argumento do autor de que a desistência deveria afastar a condenação por litigância de má-fé não procede.

Isso porque, a caracterização da má-fé independe de uma análise abstrata da boa-fé do litigante, mas sim de comportamentos concretos previstos no artigo 80 do Código de Processo Civil, como a alteração da verdade dos fatos.

Além disso, a má-fé também é configurada pela propositura de lide temerária, em que o autor pleiteou um valor elevado a título de indenização, ferindo o princípio da boa-fé

processual.

Nesse sentido, já se decidiu este E. Tribunal de
Justiça:

ENERGIA ELÉTRICA. Ação de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência, com imposição de multa por litigância de má-fé, arbitrada em 8% do valor da causa atualizado. Apelo do autor. Pedido de desistência do feito que não afasta a litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Art. 80 do CPC. Propositura de lide temerária. Ofensa ao princípio da boa-fé processual. Precedentes. Não se exige a prova do prejuízo para a aplicação da multa por litigância de má-fé. Valor da multa por litigância de má-fé arbitrada mantida, pois em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade e em conformidade ao disposto no art. 81 do CPC. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1020412-67.2023.8.26.0344; Relator (a): Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/11/2024; Data de Registro: 07/11/2024)

APELAÇÃO. TELEFONIA. Ação de reparação de danos morais c/c de inexigibilidade de débito e tutela de urgência. Negativação do nome da autora. Contratação comprovada. Manifestação da autora a desistência da ação. Sentença improcedência. Litigância de má-fé reconhecida. Insurgência da autora. Pretensão ao afastamento da multa por litigância de má-fé, bem como condenação de restituição dos gastos processuais da apelada. Desacolhimento. Documentos juntados que comprovam regularidade de contratação e fotografia da contratante e discriminação de chamadas realizadas. Versão apresentada que é totalmente dispare do caso concreto. Ausência de mínima diligência. Multa bem aplicada. Sentença mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Apelação Cível 1034650-84.2022.8.26.0002; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo

Amaro - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2024; Data de Registro: 18/06/2024)

APELAÇÃO TELEFONIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Parte autora que alega ter seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em razão de dívida inexistente - Comprovação pela ré de que a parte autora seria usuária do serviço, sem qualquer impugnação acerca da existência da relação jurídica entre as partes ou prova do pagamento do débito pelo consumidor - NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA - Exercício regular do direito da empresa ré em proceder a negativação da dívida - Débito existente. Alegação de ausência de intimação prévia sobre a anotação - Obrigação do órgão mantenedor do cadastro de proteção ao crédito - Inteligência da Súmula 359 do STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZAÇÃO - Violação intencional do dever da lealdade processual Parte autora que deduziu pretensão ciente de que era ausente de fundamento Multa fixada "ex officio" ao "improbus litigator" - RECURSO IMPROVIDO.

(Apelação Cível nº 1025507-39.2020.8.26.0100; Relator: LUIS FERNANDO NISHI; Data do julgamento: 29/09/2021 – g. n.).

Ressalte-se que não é necessário provar o prejuízo para a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Assim, a conduta do autor em alegar que seu nome foi indevidamente negativado por débito que desconhece, em nítida tentativa de alterar a verdade dos fatos, configura litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, II, do CPC, e impõe a aplicação da multa respectiva (art. 81, do CPC), logo, devem ser aplicadas as penalidades por litigância de má-fé ao requerente.

Contudo, o valor da multa comporta ligeira

redução, uma vez que nos termos do art. 81 do Código de Processo Civil tem-se que:

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Deste modo, apenas para adequar a multa aos patamares previstos no artigo supracitado, reduzo a multa aplicada pelo Juízo *a quo* para o percentual de 9,99% sobre o valor atualizado da causa.

Desta forma, correta a sentença ao condenar o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sendo de rigor a sua manutenção, apenas com adequação do percentual aos parâmetros previstos em lei.

Anote-se que a referida redução não implica sequer em provimento parcial do recurso, eis que a redução ocorreu a fim de atender os valores fixados no art. 81 do CPC.

A matéria versada na presente ação fica, desta forma, inteiramente prequestionada.

Esclarece-se, por fim, que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios dará ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, §2º, do CPC/2015, porquanto a resistência ao resultado ora exposto deve ser ventilada através de recurso próprio.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se**

provimento ao recurso, alterando a condenação da multa por litigância de má-fé à autora, para o percentual de 9,99% sobre o valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 81 do CPC.

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º). Assim, majoro a verba honorária fixada na origem em R\$ 1.000,00 para R\$ 1.500,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade concedida.

MARY GRÜN

Relatora